



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101 e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento relativo ao exercício de 2002, que compreendem:

- I as prioridades e as metas da administração municipal;
- II as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- III as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV os critérios e forma de limitação de empenho;
- V normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VI condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal para a proposta orçamentária de 2002, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

I Administração:

- a) modernizar os sistemas de administração como um todo;
- b) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento profissional;
- c) modernizar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- d) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela Administração;

II Saúde:

- a) implementar ações visando a redução das morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário, do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- b) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- c) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde- OMS, com respectiva cobertura de apoio diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;
- d) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária;
- e) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;

III Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) implementar programas que visem minimizar os efeitos da evasão e repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal;
- b) proporcionar a educação básica aos portadores de necessidades especiais, excluídos do sistema educacional;
- c) valorizar e incentivar os grupos culturais da cidade;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

- d) ampliar capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;

IV Áreas urbanas:

- a) implementar ações que visem a modernização e ampliação dos serviços urbanos de limpeza, aterro sanitário, parques, jardins, transporte e trânsito;
- b) ampliar os serviços de coleta de esgoto;
- c) implantar o tratamento dos esgotos sanitários;
- d) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- e) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico;

V Melhoria das condições de vida da população:

- a) implantar sistema de autogestão para gerenciamento dos projetos habitacionais e produção de lotes urbanizados;
- b) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;
- c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, através do incentivo ao turismo rural e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
- d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- e) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda;
- f) identificar potenciais de desenvolvimento econômico e viabilizar as atividades respectivas, buscando, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- II conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II, III da lei 4.320/64;
- III demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96;
- IV demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I dar precedência, na alocação de recursos, no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários detalhados no Plano Plurianual;
- II gerar superávit suficiente para manter o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

ART. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, e o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V amortização da dívida;
- VI inversões financeiras.

ART. 7º - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao poderes Executivo e Legislativo, órgãos, fundos e autarquias, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002, e far-se-á consonante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, e normas complementares.

ART.10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

ART.11 - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

- I projetos de lei sobre matéria tributária e administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas no seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;
- II os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

ART. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III ao pagamento de pessoal e encargos sociais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

- IV à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V à manutenção dos programas de saúde;
- VI à manutenção da atividade administrativa operacional;
- VII às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VI terão prioridade sobre qualquer outro.

ART. 13 - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I dos tributos e taxas de sua competência;
- II de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III as transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos de administração municipal.

ART. 14 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;
- II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III a receita de serviços quando este for remunerado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

- IV a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;
- V a importância das obras para a população;
- VI o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

ART. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

ART. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

ART. 17 - A lei orçamentária preverá dotação para reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 18 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

ART. 19 - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão encaminhadas ao Executivo até o dia 15 de agosto de 2001. Caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2001.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

ART. 20 - Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, o Poder Legislativo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de leis e/ou resoluções que:

- I. visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II. instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III. promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV. criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V. visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem prioridades para o Poder Legislativo, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

ART. 21 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

- I. dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II. dotações sem recursos vinculados;
- III. alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, inexatidão da proposta;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

- IV conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

ART. 22 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 23 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, será observado:

- I os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II os novos projetos serão viabilizados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
 - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 24 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2001, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

ART. 25 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

ART. 26 - O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

ART. 27 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa de compensação da receita correspondente, bem como o interesse público da medida.

ART. 28 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

ART. 29 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual,

§ 1º Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

ART. 30 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante con-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

vênio, desde que da conveniência do governo e que tenham, as entidades, demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

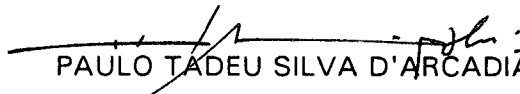
ART. 31 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

ART. 32 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

ART. 33 - Integram a presente lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

ART. 34 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 09 DE JULHO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2682, de 10 / 07 / 2001.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM I - Metas Fiscais/Anuais

Títulos Anos	Balancos				Previsão		
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
RECEITA (A)							
Receitas Correntes	54.195,9	61.559,4	83.016,3	73.800,0	79.560,0	81.890,0	84.346,7
Receita Tributária	11.652,8	12.323,1	14.582,0	15.500,0	17.440,0	18.030,0	18.570,0
Receita Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	124,3	202,6	762,1	500,0	500,0	500,0	500,0
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	242,7	353,4	360,0	370,0	380,0	391,4
Transf. Correntes	39.672,3	44.785,4	63.172,5	55.830,0	57.500,0	59.230,0	61.006,9
Outras Rec. Correntes	2.746,5	4.005,6	4.146,1	3.750,0	3.750,0	3.750,0	3.750,0
Receitas de Capital	2.771,0	1.116,5	849,8	4.000,0	4.000,0	3.000,0	3.000,0
Operações de Crédito	31,9	919,9	514,6	3.500,0	3.500,0	2.500,0	2.500,0
Receita de Alienação	937,8	73,8	44,3	-	-	-	-
Transf. Capital	1.583,5	-	-	-	-	-	-
Outras de Capital	217,8	172,8	290,8	500,0	500,0	500,0	500,0
TOTAL GERAL	56.966,9	62.725,9	83.866,1	79.940,0	83.560,0	84.890,0	90.218,3
DESPESA (B)							
Despesas Correntes	51.653,7	54.379,8	71.885,7	70.110,0	72.490,0	74.980,0	77.979,2
Despesas de Custeio	42.408,5	43.990,4	61.120,6	57.230,0	59.200,0	61.260,0	63.710,4
Transf. Correntes	9.255,2	10.389,4	10.765,0	12.880,0	13.290,0	13.720,0	13.994,4
Despesas de Capital	6.012,2	8.061,5	8.838,0	9.830,0	1.070,0	9.910,0	10.108,2
Investimentos	4.412,5	4.892,6	7.934,0	8.330,0	9.570,0	8.410,0	8.410,0
Inversões Financeiras	14,8	-	-	-	-	-	-
Transf. Capital	1.584,9	3.168,9	903,9	1.500,0	1.500,0	1.500,0	1.500,0
TOTAL GERAL	57.665,9	62.441,3	83.798,4	79.940,0	83.560,0	84.890,0	90.218,3
Resultado Nominal (C=A-B)	(699,0)	284,6	87,7	-			
Encargos da Dívida (D)	695,1	693,0	328,1	650,0	650,0	650,0	650,0
Resultado Primário (E=C-D)	(3,9)	997,6	605,3	650,0	650,0	650,0	650,0
Montante Dívida Pública	17.531,1	21.292,9	23.831,13				

Obs.:

- ✓ Valores nominais em 1998/1999/2000
- ✓ Valores correntes de 2001 para os exercícios de 2001 a 2004
- ✓ A partir de 1998, receitas e despesas incluem dupla contagem do FUNDEF
- ✓ A partir de 2000, receitas e despesas incluem Gestão Plena na Saúde



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

ITEM II - Hipóteses adotadas no anexo de Metas Fiscais (2002/2004)

RECEITA

- 1.1. IPTU - Crescimento de 2 % em 2002, em função do cadastro. Em 2002 prevê-se atualização cadastral com efeitos da ordem de 6 % em 2003. Prevê-se ainda, elaboração de nova planta genérica e valores, com ganhos estimados em 8 %. Em 2003, crescimento de 2 % em função de Cadastro e em 2004, estima-se também um crescimento da ordem de 2 %.
- 1.2. ITBI - Crescimento anual de 3 % em função do crescimento econômico.
- 1.3. ISS - Crescimento anual de 3 % (crescimento econômico) e crescimento anual de 3 % em função do aperfeiçoamento da máquina fiscalizadora e arrecadadora.
- 1.4. TAXAS - Crescimento de 2 %, 6 % e 8 %, respectivamente em 2002, 2003 e 2004.
- 1.5. RECEITAS DE SERVIÇOS e TRANSF. CORRENTES - Vencimento de 3 % ao ano em função do crescimento de 3 % referente ao crescimento econômico.
- 1.6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Prevê-se a possibilidade de obtenção de empréstimos para a construção da ETE (R\$ 6,5 milhões) e para a área habitacional (R\$ 1,0 milhão/ano).

DESPESA

- 2.1. PESSOAL - Em 2002, 4 % de crescimento em função do reajuste salarial de 2001. Deve-se ainda, crescimento de 5 % ao ano, em função de reajustes e concessão de vantagens pessoais dos servidores (quinquênios, biênios, etc.)
- 2.2. INATIVOS e PENSIONISTAS - Em 2002, 4 % de crescimento em função do reajuste salarial. No triênio 2002/2004, reajuste nos mesmos percentuais aos que serão concedidos ao pessoal ativo.
- 2.3. OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO - Crescimento de 2 % ao ano.
- 2.4. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - Crescimento de 2 % ao ano.

ITEM III - Evolução do Patrimônio Líquido

Titulos	Balanco/1998	Balanco/1999	Balanco/2000
ATIVO			
Ativo Financeiro	26.352,5	1.785,9	4.271,7
Ativo Permanente	22.443,2	22.914,3	25.244,9
Total Ativo Permanente	22.443,2	22.914,3	25.244,9
Incorporações Autarquias	196.521,6	233.812,3	268.706,4
Outros Ativos	3.673,8	5.774,1	3.466,6
TOTAL ATIVO	225.051,1	264.286,7	301.689,6
PASSIVO			
Passivo Financeiro	10.069,1	8.171,4	4.037,5
Passivo Permanente	17.531,1	21.293,0	23.831,4
Depósitos e Consignações	650,3	1.781,1	784,9
Incorporações Autarquias	18.943,7	34.384,1	8.558,8
TOTAL PASSIVO	47.194,3	65.692,5	37.212,6
Patrimônio Líquido	177.856,9	198.657,2	264.477,0
TOTAL GERAL	225.051,1	264.286,7	264.477,0
Alienações de Bens	937.848,0	73.807,0	301.689,6



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

1. Em função de problemas relacionados à aplicação de Legislação Trabalhista, no que se refere aos servidores públicos municipais, existem pendências judiciais cujas decisões podem trazer ao Tesouro Municipal encargos adicionais. Assim propõem-se incluir uma provisão para essas despesas, nos termos do Art. 15, da presente Lei.

2. Quaisquer outras despesas que possam ser enquadradas como "passivos contingentes" ou "riscos e eventos fiscais imprevistos", poderão ser atendidas pela dotação de reserva de contingência de que trata o art. 15 da presente Lei.